



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 04889/13
NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTE: CÂMARA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO
RESPONSÁVEL: IVONETE FÉLIX DE SOUSA
EXERCÍCIO: 2012

Pág. 1/4

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DO EXERCÍCIO DE 2012, DA MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO DE RESPONSABILIDADE DA SENHORA IVONETE FÉLIX DE SOUSA – REGULARIDADE COM RESSALVAS – APLICAÇÃO DE MULTA – RECOMENDAÇÕES.

ATENDIMENTO PARCIAL ÀS EXIGÊNCIAS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL.

ACÓRDÃO APL TC 483 / 2014

RELATÓRIO

A **Senhora IVONETE FÉLIX DE SOUSA** apresentou, em meio eletrônico, em conformidade com a **RN TC 03/2010**, dentro do prazo legalmente estabelecido, a Prestação de Contas Anual da Mesa da Câmara Municipal de **BOM SUCESSO**, relativa ao exercício de **2012**, sob sua responsabilidade, cuja documentação foi encaminhada e analisada pela DIAFI/DIAGM IV, que emitiu Relatório às fls. 25/33, com as seguintes observações, a seguir sumariadas:

1. No orçamento estimou-se a receita e previu-se a despesa em igual valor de **R\$ 630.000,00**, sendo efetivamente transferidos **99,54%** da receita prevista;
2. A remuneração de cada Vereador e a do Presidente da Câmara, durante o exercício, foi de **R\$ 25.200,00** e **R\$ 37.800,00**, respectivamente, estando dentro dos limites estabelecidos na legislação local específica;
3. A despesa com pessoal correspondeu a **3,15%** da Receita Corrente Líquida do exercício de 2012, cumprindo o art. 20 da LRF;
4. A folha de pagamento do Legislativo atingiu **58,21%** das transferências recebidas, cumprindo o artigo 29-A, parágrafo primeiro da Constituição Federal;
5. Não houve registro de denúncias no exercício em análise;
6. Quanto à gestão fiscal, consignou-se o **ATENDIMENTO PARCIAL**, tendo em vista à ausência de comprovação da publicação do RGF referente ao 1º semestre, bem como a incompatibilidade de informações entre o RGF e a PCA, no que diz respeito à Receita Corrente Líquida;
7. Quanto aos demais aspectos examinados, foram indicadas as seguintes irregularidades:
 - 7.1 Prestação de Contas encaminhada em desconformidade com a RN TC 03/2010;
 - 7.2 Déficit na execução orçamentária, no valor de **R\$ 2.161,72**;
 - 7.3 Gastos do Poder Legislativo acima do estabelecido no artigo 29-A, I a VI da Constituição Federal;
 - 7.4 Falta de informação sobre licitação no SAGRES;
 - 7.5 Extratos bancários inseridos no SAGRES incompletos e incorretos.

Citada, a responsável, **Senhora IVONETE FÉLIX DE SOUSA**, deixou o prazo que lhe foi concedido transcorrer *in albis*.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 04889/13

2/4

Estes autos foram encaminhados ao Ministério Público Especial que opinou, após considerações, através do ilustre Procurador **Marcílio Toscano Franca Filho**, pelo(a):

1. **Julgamento Irregular** das contas do Presidente da Câmara Municipal de Bom Sucesso, Sra. Ivonete Félix de Sousa, referente ao exercício financeiro de 2012;
2. **Atendimento Parcial** aos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal;
3. **Imposição de multa**, com fulcro no artigo 56, inciso II da LOTCE, à ex-presidente da Câmara Municipal, Sra. Ivonete Félix de Sousa;
4. **Recomendação** ao atual Presidente da Câmara Municipal de Bom Sucesso, no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, e quanto à gestão geral, não incorrer em quaisquer das falhas e irregularidades hauridas e confirmadas pela Auditoria neste álbum processual, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras.

Foram realizadas as comunicações de praxe.
É o Relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Antes de apresentar sua Proposta de Decisão, o Relator tem a ponderar os aspectos a seguir delineados:

1. Permanece a irregularidade quanto à indicação do déficit orçamentário de **R\$ 2.161,12**, de forma que tal mácula importa em **não atendimento aos preceitos da gestão fiscal**, desatendendo ao que prescreve a LRF, notadamente o art. 1º, §1º, relativo à prevenção de riscos e ao equilíbrio das contas públicas, objetivo principal da responsabilidade fiscal, importando em **aplicação de multa**;
2. Não obstante a ultrapassagem mínima (**0,03%**) do limite imposto pelo art. 29-A da Constituição Federal (7%), mas a irregularidade permanece, de modo a implicar em **ressalvas** nas contas prestadas, mas que **recomendando-se** à atual gestão no sentido de buscar se enquadrar no que determina a Carta Magna e demais disposições deste Tribunal;
3. Quanto à ausência de comprovação da publicação do RGF referente ao 1º semestre, ao encaminhamento da PCA em desacordo com a RN TC 03/2010, à falta de informação sobre 01 (uma) licitação no SAGRES, bem como aos extratos bancários inseridos no SAGRES incompletos e incorretos, vê-se que tais documentos e/ou informações ausentes, não tem o condão de reprovarem as presentes contas, mas que merece tais condutas serem sancionadas com aplicação de **multa**, cabendo, também, **recomendação** ao atual gestor para que evite falhas desta natureza;
4. Embora figure entre as hipóteses de irregularidade das contas, mas a incompatibilidade entre os demonstrativos acusada nestes autos, entre o RGF e a PCA, referente à Receita Corrente Líquida, da mesma forma como entendido no item precedente desta Proposta, não deve importar na reprovação das contas aqui apresentadas, visto o conjunto das irregularidades noticiadas nestes autos, sem prejuízo de que se aplique **multa** pessoal ao responsável.

Isto posto, o Relator propõe aos integrantes do Tribunal Pleno no sentido de que:

1. **JULGUEM REGULARES COM RESSALVAS** as contas da Mesa da Câmara Municipal de **BOM SUCESSO**, relativas ao exercício financeiro de 2012, sob a responsabilidade da **Senhora IVONETE FÉLIX DE SOUSA**, neste considerando o **ATENDIMENTO PARCIAL** às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 04889/13

3/4

2. **APLIQUEM-LHE** multa pessoal, no valor de **R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)**, em virtude de infringência à Constituição Federal, à Lei de Responsabilidade Fiscal, à RN TC 03/2010, da apresentação de informações incorretas junto ao SAGRES, bem como de incompatibilidade injustificada entre demonstrativos contábeis, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c **Portaria nº 18/2011**;
3. **ASSINEM-LHE** o prazo de **60 (sessenta)** dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;
4. **RECOMENDEM** ao atual Presidente da Mesa Legislativa de **BOM SUCESSO**, no sentido de que não repita as falhas observadas nos presentes autos, dando especial atenção aos ditames da Constituição Federal e à Lei de Responsabilidade Fiscal.

É a Proposta.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 04889/13 e,

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade de votos, na Sessão realizada nesta data, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, em:

1. **JULGAR REGULARES COM RESSALVAS** as contas da Mesa da Câmara Municipal de **BOM SUCESSO**, relativas ao exercício de 2012, de responsabilidade da Senhora **IVONETE FÉLIX DE SOUSA**, com as ressalvas do inciso IX do artigo 140 do Regimento Interno do Tribunal neste considerado o **CUMPRIMENTO PARCIAL** das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;
2. **APLICAR-LHE** multa pessoal, no valor de **R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)**, em virtude de infringência à Constituição Federal, à Lei de Responsabilidade Fiscal, à RN TC 03/2010, da apresentação de informações incorretas junto ao SAGRES, bem como de incompatibilidade injustificada entre demonstrativos contábeis, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c **Portaria nº 18/2011**;
3. **ASSINAR-LHE** o prazo de **60 (sessenta)** dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 04889/13

4/4

- 4. RECOMENDAR ao atual Presidente da Mesa Legislativa de BOM SUCESSO, no sentido de que não repita as falhas observadas nos presentes autos, dando especial atenção aos ditames da Constituição Federal e à Lei de Responsabilidade Fiscal.**

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 08 de outubro de 2.014.

rkrol

Em 8 de Outubro de 2014



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE



Cons. Subst. Marcos Antonio da Costa
RELATOR



Elvira Samara Pereira de Oliveira
PROCURADOR(A) GERAL